

Liberdade reunião e de manifestação: comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 2264/06.7TAGMR.G1, de 11.11.2009 (Reuniões ou manifestações espontâneas – Promotores – Aviso prévio)

António Francisco de Sousa

Doutor pelas Faculdades de Direito e de Letras da Universidade do Porto,

Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade do Porto

SUMÁRIO: A liberdade de reunião e de manifestação continua a ser um dos temas centrais do Estado de direito democrático. Esta liberdade é a janela pela qual os cidadãos podem exprimir livremente a sua opinião, criticar o poder, fazer exigências, enfim, erguer a voz contra a injustiça e a opressão. Sem liberdade de reunião e de manifestação não há democracia real, ainda que ela possa constar da Constituição, da lei e do discurso político. O grau de democracia alcançado mede-se pela liberdade de reunião e de manifestação praticada. O Estado de direito democrático exige a maior amplitude na liberdade de reunião e de manifestação e a sua menor restrição possível, nomeadamente em sede de aviso prévio.

1. OS FACTOS DETERMINANTES

Por ocasião de um Conselho de Ministros informal em Guimarães, verificou-se o ajuntamento de um “grupo ordenado e organizado de pessoas”, sem grandes dimensões (entre quarenta e cem pessoas), ostentando cartazes e gritando palavras de ordem. O ajuntamento formou-se e foi contido a uma distância de cerca de 50 metros do local da reunião do Conselho de Ministros, portanto não impedindo a reunião ou pondo em causa o seu normal funcionamento. Finda a reunião do CM, alguns manifestantes gritaram palavras de ordem e tentaram aproximar-se dos políticos quando estes tomaram os seus meios de transporte. Por fim, os manifestantes dispersaram ordeiramente. As forças policiais presentes não chegaram a dar ordem de dispersão durante o ajuntamento.

O ajuntamento popular não foi previamente comunicado às autoridades. Alguns dos manifestantes foram, contudo, acusados e pronunciados pela prática de “um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com referência ao art.º 15.º, n.º 3, do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto.”

Segundo o acórdão, “não se provou que os arguidos tivessem planeado, organizado, convocado ou promovido a manifestação ocorrida no dia 7 de Outubro de 2006, na cidade de Guimarães, em frente ao Centro Cultural Vila Flor, por ocasião do Conselho de Ministros informal que ali teve lugar [cf. alíneas c), m) e o) dos factos provados]”. Assim, “estas pessoas não podem ser qualificadas como promotores”. Assim, se os arguidos não foram promotores, não tinham o dever de comunicação prévia à autoridade competente (Câmara Municipal de Guimarães). Decidiu bem o tribunal.

APRECIÇÃO CRÍTICA:

1. A situação descrita é simples, também do ponto de vista jurídico, embora necessite de clarificação. Os factos indicam a ocorrência de uma concentração popular aparentemente espontânea (nada se provou em contrário) que assumiu a forma de reunião/manifestação. Da descrição dos factos resulta também que alguns membros do grupo se prepararam previamente, não se sabendo com que antecedência, para fazer uma “faixa” que exibiram prolongadamente durante a manifestação. Estes membros, podem ser considerados como um “núcleo duro” restrito de manifestantes que agiu concertadamente. Nesta medida, “prepararam” a manifestação, mas esta preparação foi simples e terá durado pouco tempo, sendo para o efeito necessários apenas algumas horas ou mesmo minutos. Nestas condições, mesmo para estes manifestantes, sem que haja outra prova, **não recaía necessariamente o dever de avisar previamente as autoridades**. Os promotores das reuniões e manifestações, para além de prepararem, fazem convites e apelos públicos à participação, o que com-